

**PEDIDO DE REEXAME N. 911653**

**Processo Principal:** Prestação de Contas n. **726799**  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga  
**Responsável:** Vicente de Paula Vieira, Prefeito Municipal à época  
**Exercício:** 2006  
**Procurador(es):** Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira - OAB/MG 139385,  
Guilherme Silveira Diniz Machado - OAB/MG 067408  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

**EMENTA**

PEDIDO DE REEXAME – IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1) O não cumprimento do percentual mínimo exigido na aplicação do ensino configura-se em falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do não atendimento do disposto no art. 212/CR/88.
- 2) Quanto à compensação em exercício seguinte quando não houver atendimento de aplicação do percentual mínimo no ensino, salienta-se que a Lei n. 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, definiu novas regras quanto ao não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino, não prevendo a compensação de um exercício para o outro, prevista na Lei n. 7.348/85.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 18/06/2015**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Vicente de Paula Vieira, Prefeito Municipal de Santa Rita de Jacutinga, no exercício de 2006, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara na sessão de 29/8/13, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo gestor, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 726799.

No arrazoado, às fls. 1 a 12, o recorrente insurge-se contra a decisão da Segunda Câmara, constante às fls. 302 a 305 dos autos da Prestação de Contas nº 726799, que se posicionou pela rejeição das contas, em face **da insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, no percentual de 23,18%, contrariando o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República.**

Às fls. 19 a 23, a unidade técnica analisou o pedido de reexame, manifestando-se pela manutenção da decisão prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal, uma vez que não foi sanada a irregularidade relativa à aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Ministério Público de Contas, às fls. 24 a 27, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, opinou pela manutenção da decisão que emitiu parecer prévio com a rejeição das contas.

Em síntese, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Da Admissibilidade do Recurso

O pedido de reexame é cabível contra decisão em sede de parecer prévio emitido sobre contas do governador ou de prefeito, devendo ser formulado no prazo de trinta dias contados da data da ciência do parecer prévio, em conformidade com o *caput* e o parágrafo único do art. 108 da lei orgânica deste Tribunal.

Nos termos da certidão de fl. 16, o responsável e seus procuradores foram intimados da decisão por meio da publicação no DOC de 29/10/13. A certidão informa ainda que o protocolo do pedido de reexame ocorreu em 26/11/13. Assim, observa-se que o presente recurso deu entrada nesta Corte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento à lei orgânica do Tribunal de Contas.

É cediço que a admissibilidade dos recursos encontra-se sujeita ao cumprimento de determinados pressupostos objetivos, referentes ao recurso em si mesmo, e subjetivos, relacionados à pessoa do recorrente. Além de determinados pressupostos específicos, os recursos devem preencher os seguintes pressupostos objetivos: recorribilidade do ato decisório, tempestividade, singularidade, adequação e preparo<sup>1</sup>.

Salienta-se que o recorrente é parte legítima, a teor das disposições contidas no art. 325 da norma regimental.

Ante o exposto e sendo o recurso próprio e tempestivo e a parte legítima, adoto entendimento pelo conhecimento do presente pedido de reexame.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

---

<sup>1</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. v. 3. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Acolho.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também toma conhecimento.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

#### **Mérito**

No mérito, o recorrente alegou, às fls. 1 a 5, que analisou o art. 45 da Lei Complementar nº 102/08, verificou que o inciso III apresenta uma aplicação ampla e, ao se proceder a uma análise sistêmica com o inciso II, concluiu que a ocorrência de danos ao erário é requisito indispensável para a emissão de parecer prévio pela rejeição de contas.

O recorrente, à fl. 5, asseverou que o TCE não apurou indícios de que a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino não se deu em prol da sociedade. Argumentou que foi verificada somente a utilização de recursos que não compõem a base de cálculo. Assim, afirmou que deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar nº 102/08.

Acrescentou o recorrente que a norma contida no art. 212 da CR/88 foi regulamentada pela Lei nº 7.348/85, que estabelece, em seu §4º do art. 4º, que quando não houver atendimento da aplicação do percentual mínimo no desenvolvimento e manutenção do ensino em um determinado exercício, é permitida a compensação no exercício seguinte. Corroborando esse entendimento, transcreveu decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, com base nesses entendimentos, o recorrente alegou que como o município aplicou 28,51% dos recursos no ensino em 2007, acima 3,51% do mínimo exigido, o déficit do exercício de 2006 foi devidamente compensado. E concluiu que, como não houve prejuízo ao erário, nem qualquer indício de aplicação indevida de recursos públicos, além da compensação do percentual não aplicado no exercício seguinte, não caberia a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, sob pena de violação do disposto no art. 45, II da LC nº 102/08 c/c art. 4º, §4º da Lei 7.348/85.

Por fim, o recorrente observou que há outra previsão contida na Lei Orgânica do TCE, o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, que permite a regularização da situação do município, não aplicando sanções ao prefeito. Relatou que não foi apurado qualquer desvio de

recursos públicos pela equipe técnica e seria possível a assinatura do TAG, caso houvesse previsão legal à época.

A unidade técnica, em sua análise, à fl. 21, ressaltou que o *caput* do art. 212 da CR/88 estabelece que os municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Ressaltou ainda, conforme análise técnica, à fl. 254 dos autos da Prestação de Contas nº 726799, que o município descumpriu o disposto no art. 212, uma vez que foi apurada uma aplicação no ensino de 23,18% da receita base de cálculo.

Em relação à compensação, a unidade técnica observou que esta Corte admitia a utilização do percentual excedente do exercício seguinte para compensação do déficit do exercício anterior até o ano de 1996. Mas, a partir do exercício de 1997, deixou de admitir essa compensação com base no parecer emitido na sessão de 17/6/98, transcrito a seguir:

Nos termos da Lei 9.394/96, a partir de 1997, as diferenças resultantes da não-aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino deverão ser verificadas a cada trimestre e compensadas no próprio exercício financeiro, não sendo admitida a compensação de possível diferença no exercício seguinte.

Informou também que a INTC nº 08/04 traz em seu parágrafo 4º do art. 1º:

As diferenças entre a receita prevista e a despesa fixada e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro, vedada a compensação no exercício seguinte.

Ressaltou a unidade técnica, à fl. 22, o descumprimento de norma constitucional, não sendo aceitável a alegação de que a irregularidade não trouxe prejuízo ao erário, uma vez que o prejuízo recaiu sobre a população do município, que deixou de ser beneficiada pela não aplicação de recursos no ensino no percentual de 1,82% da receita base de cálculo, concluindo que as justificativas do recorrente não eram aptas para modificar a decisão proferida por esta Corte de Contas.

Verifica-se nos autos da prestação de contas, às fls. 254, 257 e 258, que a unidade técnica excluiu, corretamente, do montante aplicado no ensino o valor de R\$117.494,89, referente a recursos de convênios, apurando o percentual de aplicação de 23,18% da receita base de cálculo.

Importante destacar que o não cumprimento do percentual mínimo exigido na aplicação do ensino configura-se em falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do não atendimento do disposto no art. 212 da CR/88, não sendo possível admitir a alegação do recorrente de que a irregularidade não enseja a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/08.

Quanto à compensação em exercício seguinte quando não houver atendimento de aplicação do percentual mínimo no ensino a que se refere o recorrente, salienta-se que a Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, definiu em seu art. 69, §4º, *in verbis*.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Dessa forma, observa-se que essa lei definiu novas regras quanto ao não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino, não prevendo a compensação de um exercício para o outro, prevista na Lei nº 7.348/85, citada pelo recorrente.

Em relação ao TAG, instituído pela Lei Complementar nº 120, de 15/12/11, que acrescentou o art. 93-A à Lei Complementar nº 102, de 17/1/08, ressalta-se que o mesmo não era previsto na época da prestação de contas, além disso, não se aplica às contas de governo, conforme parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 14/14 deste Tribunal.

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, constata-se que houve uma aplicação de **R\$1.099.653,64**, em despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, equivalente a **23,18%** da receita base de cálculo (R\$4.744.475,44), deixando de aplicar, no exercício em exame, o montante de **R\$86.465,22**, que representa o percentual de **1,82%** da receita base de cálculo e de **7,28%** do mínimo constitucional de 25% (R\$1.186.118,86), descumprindo o art. 212 da Constituição da República.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista não ter sido sanada a irregularidade na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, entendo que o presente pedido de reexame **não deve ser provido**, mantendo-se na íntegra o parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Vicente de Paula Vieira, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita de Jacutinga, com fulcro no art. 45, III, da LC nº 102/08, c/c o art. 240, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Nego provimento nos termos da proposta de voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, preliminarmente, em conhecer o pedido de reexame, por ser próprio e tempestivo e a parte legítima; no mérito, tendo em vista não ter sido sanada a irregularidade na aplicação dos recursos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, declaram o não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra o parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Vicente de Paula Vieira, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita de Jacutinga, com fulcro no art. 45, III, da LC n. 102/08, c/c o art. 240, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

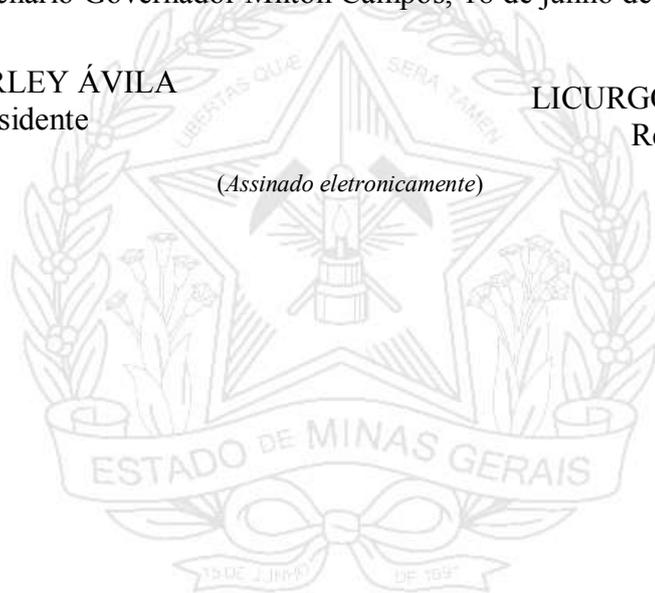
Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

*(Assinado eletronicamente)*

MR/SR



### CERTIDÃO

Certifico que o "Minas Gerais" de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ publicou a **Súmula do Acórdão** supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Coord. Taquigrafia e Acórdão